Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 218/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3820/2024
PROTOCOLO	: 2328262
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE ADESÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: BEATRIZ SILVA ASSAD
INTERESSADO	: HARTMANN HEALTH CLÍNICA MÉDICA LTDA.
VALOR	: R$ 630.000,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: TERMO DE ADESÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLANTÕES MÉDICOS NA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do termo de adesão de prestação de serviços, por atendimento às disposições contidas na Lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024, por atendimento às disposições contidas na lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024, que foi celebrado entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e, a empresa Hartmann Health Clínica Médica Ltda., tendo como objeto a prestação de plantões médicos, na rede de urgência e emergência-rue, do Município de Corumbá – MS.

Salientamos que o processo administrativo de Chamamento Público - Credenciamento n. 4/2021, do qual se originou o presente Termo de Adesão de Prestação de Serviços, foi julgado regular por meio do Acórdão – AC01 – 93/2024, nos autos TC/MS n. 14501/2021 (peça 52).

Em análise aos documentos constantes dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apresentou manifestação no sentido da regularidade do Termo de Adesão de Prestação de Serviços em tela (peça 8).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou os aspectos contidos na manifestação técnica e opinou pela regularidade do Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024 (peça 10).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024

Considerando os documentos carreados aos autos, em especial, o Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024, se observa que o referido instrumento contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

Ademais, se observa que na análise da equipe técnica foi apontada a conformidade das disposições constantes Termo de Adesão de Prestação de Serviços com o previsto no edital do processo administrativo de Chamamento Público - Credenciamento n. 4/2021, bem como, ressaltado que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foram efetivadas de forma tempestiva, atendendo, respectivamente, ao

disposto no art. 55, art. 61, parágrafo único e, art. 67, todos da lei n. 8666/1993 e no Anexo VIII, 4.3.1, A, B e C, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, os elementos trazidos ao presente processo denotam a regularidade da formalização do Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que se declare a **regularidade** do Termo de Adesão de Prestação de Serviços n. 6/2024, por atendimento às disposições contidas na lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do termo de adesão de prestação de serviços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM